ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ – RN

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO – LOTE 03

VIVANT COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que aceitou a documentação e declarou habilitada a empresa **SAÚDE DOCTOR COMERCIO LTDA (CNPJ: 11.511.020/0001-43)**, **primeira colocada do Lote 3**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DA PRECLUSÃO TEMPORAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA DE ENVELOPES

Restou consignado na sessão pública que a recorrida não efetuou o upload obrigatório de seus documentos de habilitação na plataforma eletrônica em momento anterior à abertura do certame, vindo a anexá-los de forma tardia apenas após a fase de lances e sob provocação da Administração Pública.

O rito processual eletrônico delimitado pela Lei nº 14.133/2021 estabelece que os documentos habilitatórios devem acompanhar a proposta no sistema antes do início da sessão (Art. 12, VII). A prerrogativa de saneamento de falhas do Art. 64 da Lei de Licitações restringe-se à complementação ou esclarecimento de dados preexistentes. Permitir a inserção integral e tardia de documentos de habilitação após o conhecimento dos lances fere de morte os Princípios da Isonomia, da Competitividade, da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, operando-se a preclusão temporal do ato.

II. DO VÍCIO FORMAL INSANÁVEL NA HABILITAÇÃO JURÍDICA (ADITIVO CONTRATUAL Nº 07)

No mérito jurídico, a documentação de habilitação da recorrida encontra-se maculada por vício formal insanável em sua representação.

Ao compulsar o Aditivo Contratual nº 07 registrado perante a JUCERN, verifica-se na Cláusula Segunda a retirada definitiva da sociedade do Sr. ROBERIO CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE, com a transferência integral de suas quotas. Todavia, no corpo do Contrato Social Consolidado, datado de 30 de junho de 2026, o sócio retirante figura indevidamente no fecho do documento, tendo inclusive aposto sua assinatura digital na chancela de validação da Junta Comercial em 13/07/2026.

A consolidação contratual deve espelhar com exatidão a nova realidade societária da empresa. A subscrição e participação ativa de ex-sócio em ato formal de consolidação subsequente à sua própria saída gera evidente vício substancial de representação e inconsistência documental crassa, o que obsta o reconhecimento da regularidade da Habilitação Jurídica perante este certame.

III. DA IRREGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL – OMISSÃO DE FILIAIS ATIVAS

Ademais, no que tange à regularidade fiscal, a Certidão Negativa de Débitos Municipais expedida pela Prefeitura de Natal acostada pela Recorrida é nula e insuficiente para fins de habilitação em lote único.

O documento fiscal expressa textualmente que sua eficácia se restringe às inscrições mobiliárias da Matriz e da Filial III. Ocorre que o próprio contrato social consolidado da Recorrida aponta a existência de outras duas filiais plenamente ativas: Filial I em Mossoró/RN (CNPJ 11.511.020/0002-24) e Filial II em Caicó/RN (CNPJ 11.511.020/0003-05).

A prova de regularidade fiscal com o município sede deve abranger o sujeito passivo em sua totalidade operacional. Ao omitir e deixar de comprovar a quitação de débitos fiscais municipais das filiais de Mossoró e Caicó, a empresa descumpre o requisito editalício de regularidade fiscal e as diretrizes basilares da Lei de Licitações, ensejando sua inabilitação.

IV. DA INCOMPATIBILIDADE TEMPORAL DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Por fim, no quesito Qualificação Técnica, verifica-se que o Atestado de Capacidade Técnica colacionado aos autos foi emitido pela Prefeitura de Canguaretama na longínqua data de 24 de abril de 2017.

Em que pese o ordenamento não fixar prazo de validade rígido para atestados, o documento em comento padece de obsolescência técnica crassa. A chancela operacional emitida há quase uma década reflete uma realidade corporativa, logística e um quadro técnico-societário que já não existem mais na empresa, haja vista as profundas alterações promovidas pelo recente Aditivo nº 07. A falta de contemporaneidade do documento compromete a demonstração da aptidão técnica presente da licitante, violando o princípio da segurança jurídica nas contratações.

V. DA TOTAL INCOMPATIBILIDADE DE OBJETO DA PROPOSTA COMERCIAL (LOTE 03)

No exame da proposta comercial apresentada pela Recorrida para o Lote 03, constata-se um vício material absoluto e insanável.

O Termo de Referência do Edital fixa que o Lote 03 destina-se à aquisição de Equipamentos Permanentes de alta tecnologia (Autoclaves e Aparelho de Raio-X Odontológico). Ocorre que a Recorrida colacionou aos autos uma proposta comercial contendo 66 (sessenta e seis) itens compostos exclusivamente por insumos de consumo odontológico corrente (como agulhas, anestésicos e brocas).

A cotação de produtos de natureza diversa da exigida pela Administração Pública configura erro crasso sobre o objeto licitado, ferindo o Princípio da Vinculação ao Edital e ensejando a desclassificação imediata da proposta, nos termos do Art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

VI. DA INCONSISTÊNCIA FORMAL DOS DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL

Ademais, a proposta comercial padece de vício formal de representação. No fecho do documento (página 4), o CPF do Diretor subscritor é indicado como 022.295.184-74. Contudo, no corpo da mesma página, na cláusula declaratória de item "G", o CPF do mesmo representante é qualificado como 022.592.184-74.

A divergência de dados cadastrais vitais do responsável pela assinatura do futuro contrato macula a higidez documental e impede a escorreita validação de sua identificação, configurando erro material insanável que obsta a aceitação da proposta.

VII. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o conhecimento e **PROVIMENTO** do presente recurso administrativo para reformar a decisão combatida, **julgando DESCLASSIFICADA A PROPOSTA e INABILITADA a empresa SAUDE DOCTOR COMERCIO LTDA do Lote 3**, abrindo-se prazo para a convocação da empresa classificada subsequente, a saber, esta Recorrente, em estrita observância à lei.

João Câmara - RN, 18 de agosto de 2026.

Dival Pereira da Silva

VIVANT COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Representante Legal

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ – RN

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO – LOTE 03

VIVANT COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.337.018/0001-58, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou habilitada a empresa **PHOSPODONT LTDA (CNPJ: 04.451.626/0001-75)**, **segunda colocada do Lote 3**, com fulcro nos motivos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

I. DA FLAGRANTE QUEBRA DA MORALIDADE: AÇÕES CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DANO AO ERÁRIO EM CURSO

Compulsando detidamente a Certidão Estadual de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais acostada aos autos pela própria recorrida, constata-se a existência de 02 (duas) AÇÕES CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA por DANO AO ERÁRIO e ENRIQUECIMENTO ILÍCITO em pleno andamento no Estado do Rio Grande do Norte contra a licitante: Processo nº 0823339-38.2017.8.20.5106 (2ª Vara da Fazenda Pública de Mossoró) e Processo nº 0101695-28.2017.8.20.0144 (Vara Única de Monte Alegre), ambas de autoria do **Ministério Público Estadual**.

De forma idêntica e fulminante, as certidões cíveis e criminais pessoais do sócio majoritário, administrador e controlador da empresa, Sr. CLETO FERREIRA, apontam que este responde diretamente e solidariamente às mesmas ações de improbidade por dilapidação do erário público.

Manter a habilitação de uma empresa cujo sócio controlador e cuja própria pessoa jurídica respondem a processos severos por enriquecimento ilícito na gestão de recursos públicos afronta violentamente o **Princípio da Moralidade Administrativa, da Probidade e da Isonomia (Artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021)**. A idoneidade da empresa encontra-se juridicamente maculada, obstando sua contratação com o Município de Cerro Corá/RN.

Neste sentido, a jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União (TCU)** e do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** veda terminantemente a participação em certames de empresas cujo sócio majoritário e administrador controlador responda a processos ou possua restrições por atos de improbidade com danos ao erário.

Permitir que a empresa avance no certame sob a gestão de sócio controlador cuja conduta administrativa e societária é objeto de severa demanda judicial movida pelo Ministério Público configura inequívoca tentativa de mitigar as sanções de indisponibilidade e idoneidade, violando os critérios de moralidade exigidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU) para a higidez das contratações públicas regidas pela Lei nº 14.133/2021.

II. DA FALTA DE AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA (ANVISA) COMPATÍVEL COM O OBJETO E DESVIO DE FINALIDADE

No aspecto técnico-sanitário, a Recorrida padece de insuficiência de licenciamento federal perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

O cadastro emitido pela autarquia sanitária federal sob a AFE nº 2.03468-4 restringe as atividades autorizadas da empresa para a classe de Cosméticos e Produtos de Higiene unicamente ao ato de "Distribuir". Contudo, o objeto do Lote 3 exige o fornecimento de equipamentos médico-hospitalares e instrumentais odonto-médicos complexos, classe para a qual a empresa não possui Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) abrangente para comercializar ou estocar com segurança.

Ademais, no Contrato Social Consolidado, a empresa inseriu atividades varejistas paralelas de vestuário sem o correspondente suporte técnico regulamentar, operando em manifesto desvio de finalidade prática do mercado regulado. Sem o licenciamento federal correspondente para toda a gama do objeto licitado, a empresa é carente de Qualificação Técnica e Regularidade Sanitária.

III. DA INCONGRUÊNCIA CADASTRAL DE ENDEREÇO DA DISTRIBUIDORA

Ademais, sob o prisma da regularidade jurídica e fiscal, constata-se grave divergência de endereço nos atos oficiais apresentados pela Recorrida.

O cartão cadastral de CNPJ e os atos de registro indicam o estabelecimento situado na Avenida Ayrton Senna, 4148 (Antigo) / 526 (Novo) - Capim Macio - Natal/RN. Todavia, os documentos sanitários federais e as declarações anexas divergem frontalmente quanto à numeração imobiliária e predial oficializada da sede. A quebra da unicidade cadastral de endereço para uma distribuidora de saúde impossibilita a correta fiscalização de estoques e vigilância local, ensejando vício formal de habilitação.

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a Recorrente o conhecimento e integral PROVIMENTO deste recurso para REFORMAR a decisão de habilitação e julgar **INABILITADA a empresa PHOSPODONT LTDA do Lote 03**, por ser medida da mais pura e límpida Justiça.

João Câmara - RN, 18 de agosto de 2026.

Divaldo Pereira da Silva

VIVANT COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Representante Legal

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ – RN

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO – LOTE 01

VIVANT COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que aceitou a documentação e declarou habilitada a empresa **SAÚDE DOCTOR COMERCIO LTDA (CNPJ: 11.511.020/0001-43)**, **segunda colocada no Lote 1**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DA PRECLUSÃO TEMPORAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Restou consignado na sessão pública que a recorrida não efetuou o upload obrigatório de seus documentos de habilitação na plataforma eletrônica em momento anterior à abertura do certame, vindo a anexá-los de forma tardia apenas após a fase de lances e sob provocação da Administração Pública.

O rito processual eletrônico delimitado pela Lei nº 14.133/2021 estabelece que os documentos habilitatórios devem acompanhar a proposta no sistema antes do início da sessão (Art. 12, VII). A prerrogativa de saneamento de falhas do Art. 64 da Lei de Licitações restringe-se à complementação ou esclarecimento de dados preexistentes. Permitir a inserção integral e tardia de documentos de habilitação após o conhecimento dos lances fere de morte os Princípios da Isonomia, da Competitividade, da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, operando-se a preclusão temporal do ato.

II. DO VÍCIO FORMAL INSANÁVEL NA HABILITAÇÃO JURÍDICA (ADITIVO CONTRATUAL Nº 07)

No mérito jurídico, a documentação de habilitação da recorrida encontra-se maculada por vício formal insanável em sua representação.

Ao compulsar o Aditivo Contratual nº 07 registrado perante a JUCERN, verifica-se na Cláusula Segunda a retirada definitiva da sociedade do Sr. ROBERIO CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE, com a transferência integral de suas quotas. Todavia, no corpo do Contrato Social Consolidado, datado de 30 de junho de 2026, o sócio retirante figura indevidamente no fecho do documento, tendo inclusive aposto sua assinatura digital na chancela de validação da Junta Comercial em 13/07/2026.

A consolidação contratual deve espelhar com exatidão a nova realidade societária da empresa. A subscrição e participação ativa de ex-sócio em ato formal de consolidação subsequente à sua própria saída gera evidente vício substancial de representação e inconsistência documental crassa, o que obsta o reconhecimento da regularidade da Habilitação Jurídica perante este certame.

III. DA IRREGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL – OMISSÃO DE FILIAIS ATIVAS

Ademais, no que tange à regularidade fiscal, a Certidão Negativa de Débitos Municipais expedida pela Prefeitura de Natal acostada pela Recorrida é nula e insuficiente para fins de habilitação em lote único.

O documento fiscal expressa textualmente que sua eficácia se restringe às inscrições mobiliárias da Matriz e da Filial III. Ocorre que o próprio contrato social consolidado da Recorrida aponta a existência de outras duas filiais plenamente ativas: Filial I em Mossoró/RN (CNPJ 11.511.020/0002-24) e Filial II em Caicó/RN (CNPJ 11.511.020/0003-05).

A prova de regularidade fiscal com o município sede deve abranger o sujeito passivo em sua totalidade operacional. Ao omitir e deixar de comprovar a quitação de débitos fiscais municipais das filiais de Mossoró e Caicó, a empresa descumpre o requisito editalício de regularidade fiscal e as diretrizes basilares da Lei de Licitações, ensejando sua inabilitação.

IV. DA INCOMPATIBILIDADE TEMPORAL DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Por fim, no quesito Qualificação Técnica, verifica-se que o Atestado de Capacidade Técnica colacionado aos autos foi emitido pela Prefeitura de Canguaretama na longínqua data de 24 de abril de 2017.

Em que pese o ordenamento não fixar prazo de validade rígido para atestados, o documento em comento padece de obsolescência técnica crassa. A chancela operacional emitida há quase uma década reflete uma realidade corporativa, logística e um quadro técnico-societário que já não existem mais na empresa, haja vista as profundas alterações promovidas pelo recente Aditivo nº 07. A falta de contemporaneidade do documento compromete a demonstração da aptidão técnica presente da licitante, violando o princípio da segurança jurídica nas contratações.

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o conhecimento e **PROVIMENTO** do presente recurso administrativo para reformar a decisão combatida, **julgando INABILITADA a empresa SAUDE DOCTOR COMERCIO LTDA do Lote 1**, abrindo-se prazo para a convocação da empresa classificada subsequente, a saber, esta Recorrente, em estrita observância à lei.

João Câmara - RN, 18 de agosto de 2026.

Dival Pereira da Silva

VIVANT COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Representante Legal

(84) 99918-7371
comercial@vivantdistribuidora.com.br
Rua Manoel Bitencourt, 20, centro - João Câmara/RN
CEP: 59550-000
CNPJ: 09.337.018/0001-58 I.E.: 20.210.946-1